DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6328/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19564/2014
PROTOCOLO	:	1466073
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	:	JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 018/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
CONTRATADA	:	DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 46.206,94
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS – FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 098/2013 (fls. 177/184).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 018/2013, já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-31/2015 (fls. 247/250).

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos com reposição de peças automotivas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 177).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4430/2016 (fls. 284/287).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, exceto quanto à ressalva, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-

8998/2016 (fls. 288/289), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 018/2013, já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-31/2015 (fls. 247/250).

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos com reposição de peças automotivas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 177).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 286):

Valor Contratado	R$ 46.206,94
Valor Empenhado	R$ 46.206,94
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 46.206,94
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 46.206,94

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 287), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 098/2013** celebrado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91), e a empresa **Dimaq Campotrat Comercial Ltda** (CNPJ nº 33.102.641/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complemen-

> tar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 289), *in verbis:*

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 098/2013,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa constato a ausência do contraditório razão pela qual entendo inviável a sua aplicação e, de outro, instaurá-lo com essa finalidade se traduz em ofensa aos princípios constitucionais da economicidade e da celeridade.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO::

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 098/2013 (fls. 177/184), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Domingues

Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaq Campotrat Ltda, CNPJ/MF nº 33.102.641/0001-06, por seu Representante, Senhor Donizete Jeronimo de Assis, CPF/MF nº 403.192.459-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator